SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104443 - MS (2026/0227117-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GLAUCIANO PINHO DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADO	:	GABRIEL CARVALHO DIOGO - MS024677
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus e deixou de conceder a ordem de ofício.

2. *Fato relevante*. Defesa alega constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva por apreensão de pequena quantidade de entorpecentes (1,6 g de cocaína, 9,4 g de crack e 3,5 g de maconha), sem violência ou grave ameaça, e sustenta que a fundamentação sobre reincidência foi genérica, devendo ser examinada a suficiência das medidas do art. 319 do CPP e a interpretação do art. 310, § 5º, do CPP.

3. *Pedido*. Pretensão de revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP).

4. *As decisões anteriores*. Ministério Público Federal pelo não provimento. Decisão agravada manteve a custódia cautelar com base na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, destacando a diversidade dos entorpecentes e a múltipla

Documento eletrônico VDA60320222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:34
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 1458427c-b044-487e-b257-3889ec2b920b

reincidência, inclusive específica, bem como a inadequação das medidas cautelares diversas diante da fundamentação concreta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva por tráfico de drogas, diante da apreensão de quantidade não elevada e ausência de violência, encontra suporte em fundamentação concreta baseada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, em razão da diversidade das substâncias apreendidas e da múltipla reincidência.

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se condições pessoais favoráveis e as medidas cautelares do art. 319 do CPP são suficientes para substituir a prisão preventiva, à luz dos requisitos do art. 312 do CPP; e (ii) saber se é possível afastar a custódia com fundamento em alegada desproporcionalidade vinculada a futura dosimetria e regime de cumprimento de pena em sede de habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública e no risco concreto de reiteração delitiva, com base em elementos concretos: diversidade de entorpecentes apreendidos (maconha, cocaína e crack) e múltipla reincidência, inclusive específica pelo mesmo delito.

8. A quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas configuram fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva, evidenciando a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente.

9. A reincidência e os antecedentes indicam contumácia delitiva e justificam a preservação da ordem pública mediante custódia cautelar.

10. Condições pessoais favoráveis não impedem a imposição da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

11. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas quando exposta, de forma concreta e fundamentada, a necessidade da prisão preventiva.

12. Não cabe antecipar, em *habeas corpus*, juízo sobre eventual desproporcionalidade da prisão com base em futura dosimetria e regime, por exigir instrução e produção de prova.

13. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem de ofício ou reforma do *decisum*.

Documento eletrônico VDA60320222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:34
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 1458427c-b044-487e-b257-3889ec2b920b

IV. DISPOSITIVO

14. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60320222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:34
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 1458427c-b044-487e-b257-3889ec2b920b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104443 - MS (2026/0227117-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GLAUCIANO PINHO DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADO	:	GABRIEL CARVALHO DIOGO - MS024677
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus e deixou de conceder a ordem de ofício.

2. *Fato relevante*. Defesa alega constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva por apreensão de pequena quantidade de entorpecentes (1,6 g de cocaína, 9,4 g de crack e 3,5 g de maconha), sem violência ou grave ameaça, e sustenta que a fundamentação sobre reincidência foi genérica, devendo ser examinada a suficiência das medidas do art. 319 do CPP e a interpretação do art. 310, § 5º, do CPP.

3. *Pedido*. Pretensão de revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP).

4. *As decisões anteriores*. Ministério Público Federal pelo não provimento. Decisão agravada manteve a custódia cautelar com base na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, destacando a diversidade dos entorpecentes e a múltipla

Documento eletrônico VDA60013085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:46
Código de Controle do Documento: f0995666-b7d8-4f18-9bca-70df35b0e62f

reincidência, inclusive específica, bem como a inadequação das medidas cautelares diversas diante da fundamentação concreta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva por tráfico de drogas, diante da apreensão de quantidade não elevada e ausência de violência, encontra suporte em fundamentação concreta baseada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, em razão da diversidade das substâncias apreendidas e da múltipla reincidência.

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se condições pessoais favoráveis e as medidas cautelares do art. 319 do CPP são suficientes para substituir a prisão preventiva, à luz dos requisitos do art. 312 do CPP; e (ii) saber se é possível afastar a custódia com fundamento em alegada desproporcionalidade vinculada a futura dosimetria e regime de cumprimento de pena em sede de habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública e no risco concreto de reiteração delitiva, com base em elementos concretos: diversidade de entorpecentes apreendidos (maconha, cocaína e crack) e múltipla reincidência, inclusive específica pelo mesmo delito.

8. A quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas configuram fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva, evidenciando a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente.

9. A reincidência e os antecedentes indicam contumácia delitiva e justificam a preservação da ordem pública mediante custódia cautelar.

10. Condições pessoais favoráveis não impedem a imposição da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

11. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas quando exposta, de forma concreta e fundamentada, a necessidade da prisão preventiva.

12. Não cabe antecipar, em *habeas corpus*, juízo sobre eventual desproporcionalidade da prisão com base em futura dosimetria e regime, por exigir instrução e produção de prova.

13. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem de ofício ou reforma do *decisum*.

Documento eletrônico VDA60013085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:46
Código de Controle do Documento: f0995666-b7d8-4f18-9bca-70df35b0e62f

IV. DISPOSITIVO

14. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GLAUCIANO PINHO DE FREITAS, contra decisão de fls. 38-41, que não conheceu do habeas corpus e deixou de conceder a ordem de ofício.

Nas razões do agravo, a defesa reitera a existência de constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva, sustentando que a apreensão de pequena quantidade de entorpecentes (1,6 g de cocaína, 9,4 g de crack e 3,5 g de maconha), desacompanhada de violência, grave ameaça ou elementos indicativos de atividade criminosa, não justifica a medida extrema. Afirma, ainda, que a decisão agravada aplicou precedentes sem considerar as peculiaridades do caso concreto.

Aponta que a fundamentação sobre reincidência foi genérica e não substitui o exame individualizado da suficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP, enfatizando que a interpretação do art. 310, § 5º, do CPP não autoriza a imposição automática da prisão preventiva.

Aponta precedentes desta Corte no sentido de que a “quantidade de droga não elevada” e “circunstâncias do delito que não fogem da normalidade do tipo penal”, as quais autorizam a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Requer o provimento do agravo para revogar a prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas (319 do CPP).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 85-88).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 39-41):

> [...] Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, vez que o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito de tráfico de drogas. No caso, embora tenha sido apreendida quantidade não exatamente expressiva, os entorpecentes foram variados: cocaína (1,6 g), *crack* (9,4 g) e maconha (3,5 g). Ademais, o recorrente possui múltipla reincidência, inclusive pelo mesmo delito, fundamento que reforça a necessidade da manutenção da custódia cautelar.
>
> Com efeito, nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, a conversão em prisão preventiva pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia em fatores como a quantidade e a natureza da substância apreendida, a forma de acondicionamento ou a presença de instrumentos destinados à comercialização, circunstâncias que revelam maior potencial lesivo da conduta e indicam periculosidade do agente, ultrapassando a mera gravidade abstrata do delito.

Documento eletrônico VDA60013085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:46
Código de Controle do Documento: f0995666-b7d8-4f18-9bca-70df35b0e62f

> [...]
> Além disso, esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada na presença de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo ações penais em andamento, porquanto indicativos de periculosidade. Veja-se:
> [...]
> Também mostra-se descabida a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, com base em futura e hipotética condenação a ser cumprida em regime mais brando, haja vista que o juízo só poderá dosar a pena e fixar o respectivo regime após o encerramento da instrução criminal. Não é possível antecipar tal análise em *habeas corpus,* por se exigir prévia produção de prova.
> Sendo assim, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.
> Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).
> Inclusive, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).
> Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.
> Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*. [...]

Como anteriormente externado, a pequena quantidade de drogas apreendida não descaracteriza a necessidade da custódia cautelar. O decreto prisional encontra-se fundamentado em elementos concretos, tendo em vista a comercialização de entorpecentes de diferentes espécies, quais sejam, maconha, cocaína e crack. Soma-se a isso o fato de o acusado ostentar múltipla reincidência, inclusive específica pela prática do crime de tráfico de drogas. Nesse contexto, mostra-se devidamente evidenciada a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Com efeito, "[a] jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva" (AgRg no HC n. 1.031.163/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

Outrossim, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC n. 1.002.927/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os

Documento eletrônico VDA60013085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:46
Código de Controle do Documento: f0995666-b7d8-4f18-9bca-70df35b0e62f

requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Dessa forma, não se verifica a existência de constrangimento ilegal que possibilite a revisão do julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60013085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:46
Código de Controle do Documento: f0995666-b7d8-4f18-9bca-70df35b0e62f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.104.443 / MS

Número Registro: 2026/0227117-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00021973520268120800 09019503820268120021 14091024620268120000 21973520268120800 901950382026812002 1

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIEL CARVALHO DIOGO
ADVOGADO : GABRIEL CARVALHO DIOGO - MS024677
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : GLAUCIANO PINHO DE FREITAS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GLAUCIANO PINHO DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADO : GABRIEL CARVALHO DIOGO - MS024677
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60310362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:22
Código de Controle do Documento: 84893665-3d1f-4de9-a165-af613a99454b

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:22
Código de Controle do Documento: 84893665-3d1f-4de9-a165-af613a99454b